



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930011/2012-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-003.333 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Embargante TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.
Cabem embargos de declaração para sanar contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição contida no Acórdão nº 1003-002.887, adequando a decisão aos seus próprios fundamentos, a fim de que seja considerada a estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004 na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em desfavor do Acórdão nº 1003-002.887, de 10/03/2022, exarado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas”.

Ocorre que a Embargante opôs embargos de declaração, às e-fls. 240-248, sob a alegação de que o acórdão embargado contém contradição, nos termos a seguir reproduzido:

“(…)

Como é de conhecimento, a Embargante desistiu da compensação realizada por meio do Processo Administrativo nº 10410.000853100-74 e **quitou integralmente o referido valor**, no âmbito do Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 junto à Receita Federal do Brasil, controlado pelo Processo Administrativo nº 11610.01168312009-13.

O referido pagamento fora amplamente demonstrado nesses autos por meio da juntada do Comprovante de Adesão e dos comprovantes de pagamento que demonstram a quitação integral do referido Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 (fls. 941109), senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO - COMPROT

COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Número de Identificação:	11610.011683/2009-13
Protocolo Formador:	CAC-LUZ-PROT-SP
Órgão:	01.11610-0
Data do Autuação:	30/11/2009
Interessado:	TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA
CPF/CNPJ:	60.442.290/0001-55
Assunto:	01.21105-2 - PARCELAMENTO/MORATORIA-OUT.IMP.

ANEXO I

CÓPIA

Medida Provisória nº 470, de 2009

(X) PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM 12 (doze) PARCELAS
 () PEDIDO DE PAGAMENTO À VISTA DE DÉBITOS

Nome empresarial: **TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.**
 CNPJ: 60.442.290/0001-55
 Endereço: Avenida Ipiranga, nº 344, 41º andar - São Paulo - SP - CEP: 01046-010.

Verifica-se que o referido pedido de Parcelamento fora efetuado em 12 (doze) parcelas, de modo que seguem os doze DARFs, comprovando que o parcelamento fora devidamente quitado pela Embargante:

1ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/EMPRESA: TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA - 11.610.011683-13

02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/11/2009

03 NÚMERO DO OFÍCIO/CP: 60.442.290/0001-55

04 CÓDIGO DA RECEITA: 1444

05 NÚMERO DA REFERÊNCIA: 11610011683200913

06 DATA DE VENCIMENTO: 30/11/2009

07 VALOR DO PRINCIPAL: 108.190,80

08 VALOR DA MULTA: 0,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1º GRAU: 0,00

10 VALOR TOTAL: 108.190,80

11 AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (Assinatura em PDF 2ª via)

02080127 497209137 294015 118.776,56 R DARF

2ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/EMPRESA: TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA - 11.610.011683-13

02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2009

03 NÚMERO DO OFÍCIO/CP: 60.442.290/0001-55

04 CÓDIGO DA RECEITA: 1444

05 NÚMERO DA REFERÊNCIA: 11610011683200913

06 DATA DE VENCIMENTO: 30/12/2009

07 VALOR DO PRINCIPAL: 108.190,80

08 VALOR DA MULTA: 0,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1º GRAU: 1.081,91

10 VALOR TOTAL: 109.272,71

11 AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (Assinatura em PDF 2ª via)

02080127 497209137 294015 118.776,56 R DARF

3ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/EMPRESA: TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA - 11.610.011683-13

02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2010

03 NÚMERO DO OFÍCIO/CP: 60.442.290/0001-55

04 CÓDIGO DA RECEITA: 1444

05 NÚMERO DA REFERÊNCIA: 11610011683200913

06 DATA DE VENCIMENTO: 29/02/2010

07 VALOR DO PRINCIPAL: 108.190,80

08 VALOR DA MULTA: 0,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1º GRAU: 1.871,70

10 VALOR TOTAL: 110.062,50

11 AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (Assinatura em PDF 2ª via)

02080127 497209137 294015 118.776,56 R DARF

4ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/EMPRESA: TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA - 11.610.011683-13

02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2010

03 NÚMERO DO OFÍCIO/CP: 60.442.290/0001-55

04 CÓDIGO DA RECEITA: 1444

05 NÚMERO DA REFERÊNCIA: 11610011683200913

06 DATA DE VENCIMENTO: 26/03/2010

07 VALOR DO PRINCIPAL: 108.190,80

08 VALOR DA MULTA: 0,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1º GRAU: 2.585,78

10 VALOR TOTAL: 110.776,58

11 AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (Assinatura em PDF 2ª via)

02080127 497209137 294015 118.776,56 R DARF

5ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/EMPRESA: TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA - 11.610.011683-13

02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2010

03 NÚMERO DO OFÍCIO/CP: 60.442.290/0001-55

04 CÓDIGO DA RECEITA: 1444

05 NÚMERO DA REFERÊNCIA: 11610011683200913

06 DATA DE VENCIMENTO: 31/03/2010

07 VALOR DO PRINCIPAL: 108.190,80

08 VALOR DA MULTA: 0,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1º GRAU: 3.224,09

10 VALOR TOTAL: 111.414,89

11 AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (Assinatura em PDF 2ª via)

02080127 497209137 294015 118.776,56 R DARF

6ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/EMPRESA: TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA - 11.610.011683-13

02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2010

03 NÚMERO DO OFÍCIO/CP: 60.442.290/0001-55

04 CÓDIGO DA RECEITA: 1444

05 NÚMERO DA REFERÊNCIA: 11610011683200913

06 DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2010

07 VALOR DO PRINCIPAL: 108.190,80

08 VALOR DA MULTA: 0,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1º GRAU: 4.048,34

10 VALOR TOTAL: 112.239,14

11 AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA (Assinatura em PDF 2ª via)

02080127 497209137 294015 118.776,56 R DARF

7ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA 11.259.0118	02 PERÍODO DE ARRECAÇÃO 01/09/2010
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATADO 60.442.290/0001-55	04 CÓDIGO DA RECEITA 1444
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 11810011683200913	06 DATA DE VENCIMENTO 31/09/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL 108.180,80	08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.00000 4.771,21	10 VALOR TOTAL 112.952,01
11 AUTENTICAÇÃO MANUSCITA (assinada nos 1º e 2º blocos)	

DESCRIÇÃO: 80708140 310510 102.902,80 R 3000

8ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA 11.259.0118	02 PERÍODO DE ARRECAÇÃO 01/09/2010
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATADO 60.442.290/0001-55	04 CÓDIGO DA RECEITA 1444
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 11810011683200913	06 DATA DE VENCIMENTO 30/06/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL 108.180,80	08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.00000 5.862,05	10 VALOR TOTAL 113.773,45
11 AUTENTICAÇÃO MANUSCITA (assinada nos 1º e 2º blocos)	

DESCRIÇÃO: 80708140 300610 113.773,45 R 3600

9ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA 11.259.0118	02 PERÍODO DE ARRECAÇÃO 01/07/2010
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATADO 60.442.290/0001-55	04 CÓDIGO DA RECEITA 1444
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 11810011683200913	06 DATA DE VENCIMENTO 30/07/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL 108.180,80	08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.00000 8.437,30	10 VALOR TOTAL 116.618,10
11 AUTENTICAÇÃO MANUSCITA (assinada nos 1º e 2º blocos)	

DESCRIÇÃO: 80708140 300710 116.618,10 R 3000

10ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA 11.259.0118	02 PERÍODO DE ARRECAÇÃO 01/08/2010
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATADO 60.442.290/0001-55	04 CÓDIGO DA RECEITA 1444
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 11810011683200913	06 DATA DE VENCIMENTO 31/08/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL 108.180,80	08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.00000 7.367,75	10 VALOR TOTAL 115.548,55
11 AUTENTICAÇÃO MANUSCITA (assinada nos 1º e 2º blocos)	

DESCRIÇÃO: 80708140 300810 115.548,55 R 3000

11ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA 11.259.0118	02 PERÍODO DE ARRECAÇÃO 01/09/2010
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATADO 60.442.290/0001-55	04 CÓDIGO DA RECEITA 1444
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 11810011683200913	06 DATA DE VENCIMENTO 30/09/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL 108.180,80	08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.00000 8.330,89	10 VALOR TOTAL 116.511,69
11 AUTENTICAÇÃO MANUSCITA (assinada nos 1º e 2º blocos)	

DESCRIÇÃO: 80708140 300910 116.511,69 R 3000

12ª Parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	
DARF	
01 NOME/TELEFONE TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA 11.259.0118	02 PERÍODO DE ARRECAÇÃO 01/10/2010
03 NÚMERO DO CPF DO CONTRATADO 60.442.290/0001-55	04 CÓDIGO DA RECEITA 1444
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 11810011683200913	06 DATA DE VENCIMENTO 29/10/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL 37.057,98	08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE 1.00000 1.334,59	10 VALOR TOTAL 38.392,57
11 AUTENTICAÇÃO MANUSCITA (assinada nos 1º e 2º blocos)	

DESCRIÇÃO: 80708140 301010 38.392,57 R 3000

Assim, verifica-se que os documentos acostados às fls. 941109, não deixam dúvidas acerca do pagamento integral do Parcelamento instituído pela MP no 47012009, de modo que a estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão, reveste-se de certeza e liquidez, **não podendo ser excluída da composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano- Calendário de 2004.**

Data maxima venia, há de se destacar que a discussão acerca do processo administrativo de restituição dos valores pagos no referido parcelamento não afasta a situação fática (e consolidada) relacionada ao pagamento da estimativa de IRPJ referente a janeiro/2004, que conforme se comprovou acima, foi integralmente quitada no âmbito do referido parcelamento.

Em outras palavras, o fato de existir um pedido de restituição em curso não anula o pagamento realizado tampouco inviabiliza a compensação com a estimativa paga, ainda mais se considerada a informação constante do v. acórdão de recurso voluntário de que o pedido de restituição fora indeferido.

Não obstante, ainda é válido destacar que a Súmula no 177 do CAREF, de natureza vinculante, expressamente dispõe que: *“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”*

Em outras palavras, se a estimativa ainda é objeto de discussão em outro processo administrativo relacionado, ainda assim deverá compor o Saldo Negativo apurado pela Contribuinte, sob pena do mesmo valor eventualmente ser cobrado em dois processos administrativos distintos.

Diante do exposto, requer a Embargante sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, **a fim de que haja manifestação de Vossa Excelência especificamente acerca da comprovação de quitação do Parcelamento instituído pela MP nº 470/2009, fato que demonstra a certeza e liquidez da estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004.**

Considerando que o v. acórdão, tendo considerado válidos os documentos trazidos aos autos no que diz respeito à comprovação das retenções na fonte, determinou o retorno dos autos à origem para a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp para fins da consequente homologação das compensações, caso Vossa Excelência acolha os presentes Embargos de Declaração para considerar a estimativa de IRPJ de janeiro/2004 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2004 e entenda necessária a remessa dos autos à origem, para também verificar a existência do direito creditório para a posterior homologação das compensações, a Embargante informa que não se opõe a tal medida.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito, realizadas via Diário Oficial, sejam expedidas exclusivamente em nome de **Laurindo Leite Júnior**, inscrito nos quadros da **OAB/SP sob o nº 173.229** e **Leandro Martinho Leite**, inscrito nos quadros da **OAB/SP sob o nº 174.082**, ficando ressalvada a possibilidade de intimação pessoal dos demais advogados substabelecidos, sob pena de nulidade”.

Os embargos de declaração foram recebidos pela autoridade competente às e-fls. 252-257 sob o fundamento de que haver um vício de contradição interna que precisa ser sanado. Trechos do despacho de admissibilidade seguem transcritos:

“O presente processo cuida de litígio acerca de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que a contribuinte reivindicou o aproveitamento de crédito a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 41.431,35.

Algumas parcelas da composição do crédito (retenções na fonte e estimativas mensais) não foram confirmadas pela Delegacia de origem, o que comprometeu a formação do alegado saldo negativo e motivou a negativa do PER/DCOMP.

Ao analisar a manifestação de inconformidade da contribuinte, a Delegacia de Julgamento continuou não reconhecendo o reivindicado saldo negativo.

A controvérsia sobre a formação do saldo negativo se deu em razão da glosa da estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 9.624,18, e da glosa de retenções realizadas pelas fontes pagadoras Evaristo Comolatti (CNPJ N.º 61.100.368/0001-16) e Distribuidora Automotiva S.A. (CNPJ N.º 61.490.561/0001- 00), no montante de R\$ 50.721,54.

O débito da estimativa de janeiro de 2004 tinha sido objeto de uma declaração de compensação que não foi homologada, e a contribuinte acabou quitando essa estimativa dentro de um parcelamento. No entanto, depois de efetuados os pagamentos respectivos, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição de todos os recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento.

Como esse Pedido de Restituição-PER dos pagamentos efetuados no âmbito do processo de parcelamento, que abrangia a estimativa do mês de janeiro, no valor de R\$ 9.624,18, encontrava-se aguardando julgamento no CARF, a conclusão foi que a referida quantia não se revestia dos atributos de certeza e liquidez, necessários para que tal estimativa fosse considerada na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004.

Já a glosa retenções na fonte foi motivada pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os comprovante de retenção emitidos pelas mencionadas fontes pagadoras.

A decisão de segunda instância (acórdão ora embargado), por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, para fins de reconhecer que a contribuinte tem direito de deduzir as retenções na fonte incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Nesse passo, o acórdão ora embargado devolveu os autos à Delegacia de origem, para que fossem consideradas todas as provas colacionadas, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, para que a contribuinte fosse intimada a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Nesta fase processual, a contribuinte alega que o acórdão ora embargado incorreu em vício passível de embargos, eis que teria deixado de se manifestar acerca da comprovação de quitação do Parcelamento instituído pela MP nº 470/2009, fato que demonstraria a certeza e liquidez da estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF: (...)

Para demonstrar a ocorrência do alegado vício, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos: (...)

Não verifico propriamente a ocorrência de vício de omissão no acórdão embargado, eis que esta decisão se manifestou sobre a questão da estimativa de janeiro/2004, nos seguintes termos:

[...]

A DRJ manteve o despacho decisório. Em relação à estimativa de IRPJ de janeiro/2004 que compunha o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 9.624,18, assim constou no acórdão recorrido:

“(…)

36. Dessa forma, conclui-se que a compensação declarada pela contribuinte, relativo à estimativa de IRPJ do mês de janeiro, no valor de R\$ 9.624,18, foi considerada NÃO DECLARADA na esfera administrativa. Formalizada adesão ao parcelamento do débito, este foi aceito pela Administração Tributária. No entanto, depois de efetuados os pagamentos respectivos, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição de todos os recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento. O processo de Restituição encontra-se aguardando julgamento no CARF.

37. Enfim, em vista da apresentação, pela contribuinte, de Pedido de Restituição-PER dos pagamentos efetuados no âmbito do processo de parcelamento, que abrange a estimativa do mês de janeiro, valor de R\$ 9.624,18, conclui-se que tal quantia não se reveste dos atributos de certeza e liquidez, necessários para que tal estimativa seja considerada na apuração do IRPJ do período (ano-calendário de 2004)”.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou:

“(…) Com relação ao indeferimento das da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão, referido montante se reveste de certeza e liquidez, em razão do pagamento realizado no âmbito do Parcelamento instituído pela MP 470/2009 e controlado no PA n.º 11610- 011.683/2009-13, conforme comprovantes anexados aos autos às fls. 94/109.

O fato de haver um pedido de restituição (PA 13804.724787/2013-18) em curso, não afeta a liquidez e certeza do pagamento.

Caso assim não se entenda, a I. Autoridade Julgadora ao menos deve aguardar o julgamento definitivo do referido pedido de restituição para pronunciamento a respeito da sua confirmação ou não na formação do Saldo Negativo aqui discutido”.

Ocorre que já houve decisão proferida no referido Processo nº 13804.724787/2013-18 negando provimento ao recurso voluntário sob o argumento de “que os pagamentos efetuados o âmbito do parcelamento especial não configuram hipótese de pagamento indevido, conforme dicção do artigo 165 do CTN.” Logo, não houve o reconhecimento de pagamento indevido realizado e, por conseguinte, o direito creditório também não foi reconhecido.”

Vê-se, inclusive, que o acórdão embargado fez menção expressa aos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial, e que abrangeriam a estimativa do mês de janeiro/2004, no valor de R\$ 9.624,18.

Entretanto, a lógica estabelecida desde a decisão de primeira instância, e referendada pelo acórdão embargado, é no sentido de que a possibilidade de restituição desses pagamentos feitos no âmbito do parcelamento (inclusive os referentes à citada estimativa)

prejudicava os atributos de certeza e liquidez, necessários para que tal estimativa fosse considerada na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004.

O raciocínio encampado é que se o pagamento da estimativa fosse restituído à contribuinte, ela deixaria de estar quitada, e, portanto, não poderia ser computada na formação do saldo negativo em questão.

Nesse passo, o acórdão embargado destacou que já houve decisão proferida no referido Processo nº 13804.724787/2013-18 negando provimento ao recurso voluntário sob o argumento de “que os pagamentos efetuados o âmbito do parcelamento especial não configuram hipótese de pagamento indevido, conforme dicção do artigo 165 do CTN”.

Ou seja, a informação é de que os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial não configuram hipótese de pagamento indevido. Portanto, os pagamentos referentes à estimativa de janeiro/2004 ficaram vinculados a ela, confirmando sua quitação.

Mas, contraditoriamente à própria lógica encampada pelo acórdão embargado, a conclusão foi de que o não reconhecimento do pagamento indevido (no processo que tratou do pedido de restituição dos pagamentos feitos no âmbito do parcelamento especial), com a não restituição da estimativa de janeiro/2004, também implicaria na manutenção de sua glosa na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004.

Há aí um vício de contradição interna que precisa ser sanado.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, para que seja sanado o vício de contradição apontado acima”.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os Embargos de Declaração opostos pela Embargante atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, conforme Despacho de Admissibilidade, às e-fls. 2047 a 2051, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65 do Anexo II do mencionado RICARF.

Conforme já relatado, a análise dos Embargos de Declaração restringir-se-á ao ponto em que o acórdão embargado teria incorrido em contradição e, de fato, concordo com a Embargante.

De acordo com a Embargante, bem como nos termos constantes no Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, às e-fls. 252-257, o acórdão embargado, apesar de fazer menção expressa aos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial, e que abrangeriam a estimativa do mês de janeiro/2004, no valor de R\$ 9.624,18, teria incorrido em contradição nesse ponto.

Sobre a questão, assim constou no acórdão embargado/;

“Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou:

“(…) Com relação ao indeferimento das da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, ao contrário do quanto exposto no v. acórdão, referido montante se reveste de certeza e liquidez, em razão do pagamento realizado no âmbito do Parcelamento instituído pela MP 470/2009 e controlado no PA n.º 11610-011.683/2009-13, conforme comprovantes anexados aos autos às fls. 94/109.

O fato de haver um pedido de restituição (PA 13804.724787/2013-18) em curso, não afeta a liquidez e certeza do pagamento.

Caso assim não se entenda, a I. Autoridade Julgadora ao menos deve aguardar o julgamento definitivo do referido pedido de restituição para pronunciamento a respeito da sua confirmação ou não na formação do Saldo Negativo aqui discutido”.

Ocorre que já houve decisão proferida no referido Processo nº 13804.724787/2013-18 negando provimento ao recurso voluntário sob o argumento de *“que os pagamentos efetuados o âmbito do parcelamento especial não configuram hipótese de pagamento indevido, conforme dicção do artigo 165 do CTN. Logo, não houve o reconhecimento de pagamento indevido realizado e, por conseguinte, o direito creditório também não foi reconhecido”*.

Assim, restou decidido que, quanto à estimativa de janeiro/2004, como o processo de restituição já foi julgado de modo desfavorável à Embargante, não haveria se reconhecer o pagamento como indevido e, por conseguinte, não poderia, também, se dar o reconhecimento do respectivo direito creditório pleiteado.

Porém, percebe-se que o raciocínio e fundamentação seguidos pelo acórdão embargado são no sentido da haver possibilidade de restituição desses pagamentos feitos no âmbito do parcelamento (inclusive os referentes à citada estimativa) , inclusive, consoante o teor da Súmula CARF nº 177.

De fato, os documentos acostados às e-fls. 94/109 comprovam o pagamento integral do Parcelamento instituído pela MP 470/2009, não podendo a estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004 ser excluída do SN de IRPJ de 2004. Vê-se, até mesmo, que o acórdão embargado fez menção expressa aos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial, e que abrangeriam a estimativa do mês de janeiro/2004, no valor de R\$ 9.624,18

Mas, contraditoriamente à própria lógica adotada pelo acórdão embargado, a conclusão foi de que o não reconhecimento do pagamento indevido (no processo que tratou do pedido de restituição dos pagamentos feitos no âmbito do parcelamento especial), com a não restituição da estimativa de janeiro/2004, também implicaria na manutenção de sua glosa na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004.

Há assim um vício de contradição interna que precisa ser sanado, ou seja, para que se mantenha a coerência entre os fundamentos (razões de decidir) e a própria decisão embargada, deve estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004 deve ser incluída na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração para, para com feitos infringentes sanar a contradição apontada no Acórdão nº 1003-002.887, adequando a decisão aos seus próprios fundamentos a fim de que seja considerada a a estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004 na composição do saldo negativo do IRPJ de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça